



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000433821

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1157084-38.2023.8.26.0100, da Comarca de São Paulo, em que é apelante MARCELO SANTOS LUNA CASTILHO, é apelada ANGELA BUENO DOS SANTOS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso, com observação. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores RICARDO NEGRÃO (Presidente sem voto), MAURÍCIO PESSOA E JORGE TOSTA.

São Paulo, 5 de maio de 2025.

SÉRGIO SHIMURA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 32725

Apelação n. 1157084-38.2023.8.26.0100

Comarca: SÃO PAULO (1ª VARA CÍVEL DO FORO REGIONAL DE SANTO AMARO)

Réu apelante: MARCELO SANTOS LUNA CASTILHO

Autora apelada: ANGELA BUENO DOS SANTOS

Interessadas: AUTO POSTO GIGANTE TANCREDO LTDA. E OUTRAS

Juíza: Dra. Fabiana Feher Recasens

EMENTA: SOCIETÁRIO - AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER (REGISTRAR AS ALTERAÇÕES CONTRATUAIS PERANTE OS ÓRGÃOS COMPETENTES) – COMPRA E VENDA DE COTAS SOCIAIS DE POSTOS DE COMBUSTÍVEL - OBRIGAÇÃO DE PROCEDER AO REGISTRO DE ALTERAÇÕES DE CONTRATOS SOCIAIS NA JUNTA COMERCIAL E COMUNICAR OS ÓRGÃOS PÚBLICOS. SENTENÇA QUE JULGOU PROCEDENTE A AÇÃO. INCONFORMISMO DO RÉU. NÃO ACOLHIMENTO.

I. Caso em Exame

Ação proposta por Angela Bueno dos Santos contra Marcelo Santos Luna Castilho, objetivando que o réu providencie o registro de alteração de contrato social das empresas AUTO POSTO GIGANTE TANCREDO LTDA. e TRIÂNGULO AUTO POSTO LTDA., na Junta Comercial e nos órgãos fiscais e fiscalizatórios, bem como a confecção de alteração do contrato social da empresa LIBERDADE AUTO POSTO DE SERVIÇOS E CONVENIÊNCIAS LTDA. e o registro nos órgãos competentes.

II. Questão em Discussão

A questão em discussão consiste na análise de (i) nulidade da sentença por fundamentação genérica; (ii) a impossibilidade de registro das alterações dos contratos sociais por conduta da autora; e (iii) a responsabilidade da autora por dívidas sociais não adimplidas.

III. Razões de Decidir

A fundamentação da sentença abordou os argumentos fáticos e jurídicos das partes. Além disso, a omissão quanto ao argumento do réu de impossibilidade de registro de alteração de contrato social da empresa LIBERDADE AUTO POSTO não enseja a nulidade da sentença, já que, além ter sido suscitada na apelação, a questão pode ser conhecida no seu julgamento (art. 1.013, §1º, CPC).

No caso em exame, o réu não apresentou qualquer justificativa legítima que impossibilite o cumprimento da obrigação de proceder ao registro de alteração de contrato social e a comunicação aos órgãos fiscais e fiscalizatório, relativamente à retirada da autora das empresas AUTO POSTO GIGANTE TANCREDO LTDA., TRIÂNGULO AUTO POSTO LTDA. e LIBERDADE AUTO POSTO DE SERVIÇOS E CONVENIÊNCIAS LTDA.. Réu que não comprovou a existência ou pagamento de dívidas sociais para reconhecimento da sua pretensão de reembolso ou de exceção de contrato não cumprido. Regularidade fiscal que não obsta o arquivamento de alteração de contrato social na Junta Comercial ou de alteração de dados de empresa no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas. Inexistência de obrigação

legal da autora, como sócia retirante, que impeça a alteração de composição societária no cadastro de contribuintes do ICMS da SEFAZ/SP. Réu que não demonstrou a alegada recusa da Junta Comercial ou de órgãos fiscais e fiscalizatório. Sentença mantida

**IV. Dispositivo e Tese
Recurso desprovido, com observação.**

Trata-se de ação proposta por ANGELA BUENO DOS SANTOS contra MARCELO SANTOS LUNA CASTILHO, objetivando que o réu proceda com (i) o registro da alteração dos contratos sociais das empresas AUTO POSTO GIGANTE TANCREDO LTDA. e TRIÂNGULO AUTO POSTO LTDA., na JUCESP e demais órgãos, conforme previsto em contratos de compra e venda de cotas sociais; e (ii) providencie a alteração do contrato social da empresa LIBERDADE AUTO POSTO DE SERVIÇOS E CONVENIÊNCIAS LTDA., para assinatura, e, após, efetue o registro do documento na JUCESP e demais órgãos, sob pena de multa diária (fls. 01/08).

Sobreveio sentença de procedência da ação principal e improcedência da reconvenção, cujo relatório se adota, condenando o réu a registrar as alterações contratuais referentes às pessoas jurídicas AUTO POSTO GIGANTE TANCREDO e TRIÂNGULO AUTO POSTO LTDA. na JUCESP e nos demais órgãos competentes, bem como a providenciar a alteração contratual referente à pessoa jurídica LIBERDADE AUTO POSTO DE SERVIÇOS E CONVENIÊNCIAS, para posterior assinatura e registro junto aos órgãos competentes, no prazo de 45 dias, sob pena de multa diária

no valor de R\$ 500,00, até o limite de R\$ 20.000,00, ao fundamento de que, além de a autora demonstrar que houve a celebração de contratos de compra e venda de cotas sociais entre as partes, o réu não negou o seu inadimplemento nem comprovou a obrigação da autora de adimplir despesas sociais ou a existência delas (fls. 398/403).

Transcreve-se o relatório da sentença recorrida, uma vez que bem pormenorizou os argumentos fáticos das partes e o andamento processual:

"VISTOS.

ANGELA BUENO DOS SANTOS ajuizou ação de obrigação de fazer contra MARCELO SANTOS LUNA CASTILHO, afirmando, inicialmente, que foi casada com o réu entre janeiro de 1999 e maio de 2004. Alega, em síntese, que, as partes era sócias de 3 empresas: AUTO POSTO GIGANTE TANCREDO LTDA., TRIÂNGULO AUTO POSTO LTDA., e LIBERDADE AUTO POSTO DE SERVIÇOS E CONVENIÊNCIAS LTDA. Narra que as partes firmaram contratos pelos quais a autora vendeu ao réu suas cotas nas empresas mencionadas. Aduz que os negócios foram firmados, respectivamente, em março de 2016, junho de 2017 e dezembro de 2015. Sustenta que o requerido ainda não cumpriu suas obrigações contratuais de levar a registro as compras e vendas indicadas, nem de providenciar a alteração contratual das empresas, formalizando a saída da requerente das sociedades. Menciona que a inércia do réu vem lhe provocando prejuízos, já que, após a celebração dos negócios, as

empresas sofreram autuações, o que levou a requerente a interpor recurso na esfera administrativa a fim de demonstrar que ela já não mais fazia parte das pessoas jurídicas cuja participação foi negociada entre as partes. Requer a procedência da ação, com a condenação do réu nas obrigações de fazer, consistentes em registrar as alterações contratuais referentes às pessoas jurídicas AUTO POSTO GIGANTE TANCREDO e TRIÂNGULO AUTO POSTO LTDA. na JUCESP e demais órgãos competentes; e providenciar a alteração contratual referente à pessoa jurídica LIBERDADE AUTO POSTO DE SERVIÇOS E CONVENIÊNCIAS, para posterior assinatura e registro junto aos órgãos competentes. Citado, o réu apresentou contestação com reconvenção (fls. 137/168). Em contestação, suscita preliminar de inépcia da inicial. No mérito, invoca a exceção de contrato não cumprido. Aduz que a requerente não cumpriu suas obrigações, o que o impediu de cumprir a sua. Afirma que a alteração do quadro societário de empresas revendedoras de combustíveis não é simples, eis que demanda uma série de documentos, além da demonstração de regularidade financeira. Esclarece que a autora não comprovou o adimplemento das despesas das empresas (50% de todas as dívidas existentes), circunstância que impede o réu de prosseguir com sua obrigação de fazer consistente em providenciar as transferências e registros. Assevera, ainda, que, conforme estabelecido nos contratos, não houve fixação de prazo para cumprimento da obrigação por parte do requerido. Requer a improcedência da ação. Em reconvenção, alega que, conforme previsão

contratual, a venda deveria ser livre de ônus, cabendo à reconvinda arcar não apenas com as dívidas eventualmente surgidas durante sua gestão, mas também com os custos de todas as dívidas até a realização da transferência da empresa. Face ao inadimplemento da parte adversa, o reconvinte, a fim de não prejudicar as pessoas jurídicas, passou a adimplir não somente sua parte das dívidas, mas também a parte da reconvinda. Sustenta que o débito da reconvinda encontra-se no valor de R\$ 520.141,59. Requer a procedência da reconvenção com a condenação da reconvinda no pagamento do aludido valor. A autora-reconvinda apresentou réplica à contestação (fls. 325/348) e contestação à reconvenção (fls. 349/365).

O réu-reconvinte apresentou réplica à contestação da reconvenção (fls. 391/396).

É o breve relatório. (...)” (fls. 398/403).

Inconformado, o réu vem recorrer, sustentando, em resumo, que a sentença é nula, visto que a sua fundamentação se presta a justificar qualquer outra decisão (art. 489. §1º, III, do CPC), visto que, em relação à LIBERDADE AUTO POSTO, não se levou em consideração que a autora ocultou que as partes alienaram a empresa para OTÁVIO MATIAS VENDRAME SEIXAS, o qual não figurou no polo passivo, o que restou demonstrado nos documentos de fls. 185/193 e 194/196; além disso, diz que o AUTO POSTO LIBERDADE está inativo, conforme documentos de fls. 204/257, o que justifica a improcedência do pedido da autora em relação à essa empresa.

Alega, ainda, que, atualmente, há processos administrativos (fls. 258/275 e 276/293) contra a autora, relativamente à imposto de renda da pessoa jurídica, que impossibilitam a transferência societária; que a autora reconheceu a sua participação, como sócia gerente das empresas alienadas; e que a infração impossibilita a transferência sociedade das empresas, em razão do art. 2º, §1º, item 1, da Portaria CAT 02/2011.

Afirma que a autora é responsável pela não concretização das alterações societárias; que, após a sua posse nas empresas, descobriu inúmeros débitos que adimpliu que são de responsabilidade de autora; que a alteração de quadro societário de empresa revendedoras de combustíveis não é simples, visto que depende da apresentação de inúmeros documentos pelo contribuinte, conforme determinado na Portaria CAT 02/2011, além de regularidade financeira das empresas objeto da transferência; que o escopo da referida norma é que o contribuinte e o seu quadro societário demonstrem a sua capacidade econômico-financeira e a sua idoneidade moral; e que, caso não sejam apresentados os documentos, o Delegado Regional Tributário indefere o pedido de alteração do quadro societário e cassa a eficácia da inscrição estadual, nos termos dos arts. 13 e 15, da referida portaria.

Argumenta que a cassação da eficácia da inscrição resulta a morte jurídico-econômica da empresa, pois impede o seu funcionamento de forma definitiva, pois, sem a inscrição no cadastro de contribuintes do ICMS, o posto revendedor não pode adquirir ou comercializar combustíveis; que adimpliu

todas as dívidas deixadas pela autora, dando prioridade ao pagamento de fornecedores, bancos, impostos, processos judiciais, além de negociar dívidas bancárias; e que a autora lhe deve a quantia de R\$ 520.141,59.

Afirma que a autora, de má-fé, ocultou a inexistência de pagamento que deveria efetuar para o funcionamento da empresa; que, como não foi demonstrado que os e-mails de fls. 363/364 foram recebidos, esses documentos não podem servir de prova; que a autora não cumpriu substancialmente suas obrigações, ao não pagar os valores devidos pelas suas obrigações sociais, prejudicando a sua capacidade de cumprir suas obrigações; que, com base na exceção do contrato não cumprido, a autora não pode lhe exigir o cumprimento da obrigação de transferir as empresas na JUCESP e órgãos competentes; e que a autora não demonstrou o cumprimento de sua obrigação de pagar 50% das dívidas das empresas, para que possa comprovar a idoneidade financeira, nos termos da Portaria CAT 02/2011.

Argumenta, ainda, que, nos contratos celebrados entre as partes, consta cláusula expressando que a as cotas sociais alienadas se encontram livres e desembaraçadas de quaisquer ônus; que a autora reconvinda, devedora da quantia de R\$ 520.141,59, não apresentou comprovante de pagamento de suas obrigações nem notificação extrajudicial ou qualquer tentativa de contato; que o contrato celebrado entre as partes prevê a obrigação da autora de transferir as cotas sociais sem quaisquer ônus; e que o inadimplemento da autora prejudicou o capital das empresas.

Pede a nulidade da sentença, por vício de fundamentação, e a sua reforma, para que a ação seja julgada improcedente e a reconvenção procedente.

Subsidiariamente, requer seja julgada improcedente a ação, relativamente à transferência do Auto Posto Serviços e Conveniências Ltda. (fls. 406/427).

Recurso processado e respondido (fls. 435/450).

O réu manifestou interesse na conciliação (fls. 455), tendo a autora se manifestado contrariamente (fls. 460).

Não houve oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

1. Diante da recusa da autora apelante (fls. 460), a designação de audiência de conciliação fica prejudicada, porquanto inviável a promoção de autocomposição sem expresso interesse das partes envolvidas, pois, assim como na mediação, a conciliação deve respeitar a autonomia da vontade das partes, princípio expresso no art. 2º, V, da Lei 13.140/2015, que também deve ser aplicado à conciliação, por analogia, já que ambas são técnicas utilizadas para a solução consensual de conflitos através da autocomposição.

2. Argui o réu apelante a nulidade da sentença, ao argumento de fundamentação genérica, justificadora de

qualquer outra decisão

No entanto, a simples leitura da sentença recorrida demonstra que a sua fundamentação abordou todos os argumentos fáticos e jurídicos apresentados pelas partes.

No que toca à alegação de impossibilidade de formalização da transferência de cotas da empresa LIBERDADE AUTO POSTO DE SERVIÇOS E CONVENIÊNCIAS LTDA., a omissão na fundamentação não enseja a nulidade da sentença, notadamente porque a questão foi impugnada no recurso de apelação, podendo ser conhecida no seu julgamento (art. 1.013, §1º, CPC).

3. O réu apelante sustenta que a autora não pode exigir o cumprimento da obrigação de proceder com as alterações de contratos sociais, além de registros e comunicações nos órgãos competentes, porque:

(i) a empresa LIBERDADE AUTO POSTO DE SERVIÇOS E CONVENIÊNCIAS LTDA. foi alienada pelas partes à OTÁVIO MATIAS VENDRAME SEIXAS, além de estar inativa;

(ii) há processos administrativos contra a autora, relativamente à imposto de renda pessoa jurídica;

(iii) que, após a sua posse nas empresas, descobriu inúmeros débitos que são de responsabilidade da autora, os quais adimpliu e são objeto de reconvenção;

(iv) que a alteração de quadro societário de empresas revendedoras de combustíveis depende de apresentação de inúmeros documentos pelo contribuinte, conforme Portaria CAT n.º 02/2011, além de regularidade financeira das empresas, sendo o escopo desta norma a análise da capacidade econômico-financeira e a idoneidade moral do contribuinte e de seus sócios;

(v) que a cassação da eficácia da inscrição no cadastro de contribuintes de ICMS resulta na morte jurídico-econômica da empresa que exerce a atividade de revendedor de combustíveis;

(vi) que adimpliu as dívidas deixadas pela autora, dando prioridade aos pagamentos de fornecedores, bancos, impostos, processos judiciais, além de negociar dívidas bancárias;

(vii) a autora não cumpriu com sua obrigação de pagar 50% das dívidas sociais, para que possa ser comprovada a idoneidade financeira das empresas.

Pois bem.

Analisando os documentos apresentados pelas partes, ficou demonstrado que a autora alienou ao réu (seu ex-marido) suas cotas sociais das empresas TRIÂNGULO AUTO POSTO LTDA. (fls. 10/17) e AUTO POSTO GIGANTE TANCREDO LTDA. (fls. 18/22), bem como de que as partes alienaram a empresa LIBERDADE AUTO POSTO DE SERVIÇOS E CONVENIÊNCIAS LTDA. a OTAVIO MATIAS VENDRAME SEIXAS (fls. 185/193 e 194/201).

Na inicial, consta a informação de que as partes

foram casadas pelo período de janeiro de 1999 a maio de 2004, o que não foi refutado pelo réu.

Verifica-se, ainda, que, nas fichas cadastrais emitidas pela JUCESP daquelas empresas, as partes figuram, desde a constituição ou do ingresso, como sócios administradores (fls. 23/24, 25/27 e 28/30).

Desse modo, revela-se falaciosa a afirmação do réu apelante de que, após se imitir na posse das empresas, descobriu que havia despesas sociais inadimplidas de responsabilidade da autora.

O réu apresentou planilhas com os dados das supostas dívidas das empresas que alega ter adimplido e as quais a autora seria responsável pelo reembolso da metade (294/302).

Nota-se, contudo, que as dívidas são datadas de 2019 para frente, sendo que a autora alienou ao réu as suas cotas sociais da empresa TRIÂNGULO AUTO POSTO LTDA., em 16/06/2017, e da empresa AUTO POSTO GIGANTE TANCREDO LTDA., em 18/03/2016, bem como celebrou o contrato de compra e venda do estabelecimento comercial da empresa LIBERDADE AUTO POSTO DE SERVIÇOS E CONVENIÊNCIAS LTDA., em 02/12/2015.

Esses fatos, por si sós, já demonstram que a autora não teria obrigação de reembolsar o réu pelo pagamento das supostas dívidas sociais.

Além disso, o réu não comprovou a existência e o pagamento dessas dívidas, o que infirma a sua pretensão de reembolso e a tese de defesa de exceção de contrato não cumprido.

No que toca aos processos administrativos mencionados pelo réu apelante, os documentos de fls. 31/107 deixam claro que se referem aos débitos tributários das empresas objeto da ação, cuja responsabilidade solidária foi imputada tanto à autora como ao réu.

Nada obstante, é remansosa a jurisprudência no sentido de que a regularidade fiscal não pode obstar o arquivamento de alteração de ato constitutivo de sociedade empresária na Junta Comercial.

Nesse sentido: "DIREITO COMERCIAL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. JUNTA COMERCIAL. REGISTRO E ARQUIVAMENTO DE ALTERAÇÃO DE CONTRATO SOCIAL DE EMPRESA. EXIGÊNCIA DE CERTIDÃO DE REGULARIDADE FISCAL. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. DECISÃO MANTIDA.

1. "A exigência de certidões negativas de débitos tributários, para fins de registro de alteração contratual perante a Junta Comercial, não está prevista na lei de regência (Lei 8.934/94), nem no decreto regulamentador (Decreto 1.800/96), sendo ilegítima sua previsão em instrumento normativo estadual."

(AgInt no REsp 1175043/RS, Rel. Ministro LÁZARO GUIMARÃES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 5ª REGIÃO), QUARTA TURMA, julgado em 20/02/2018, DJe 27/02/2018). Precedentes.

2. Agravo interno a que se nega provimento."

(AgInt no REsp n. 1.257.279/PE, relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, julgado em 7/6/2018, DJe de 18/6/2018.).

E, no que toca à alteração dos dados no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas – CNPJ, o C. STJ firmou a seguinte tese (Tema n.º 225), em regime de recurso repetitivo:

"A inscrição e modificação dos dados no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas - CNPJ devem ser garantidas a todas as empresas legalmente constituídas, mediante o arquivamento de seus estatutos e suas alterações na Junta Comercial Estadual, sem a imposição de restrições infralegais, que obstaculizem o exercício da livre iniciativa e desenvolvimento pleno de suas atividades econômicas."

Fica claro, portanto, que eventual irregularidade fiscal não impede o arquivamento de alteração de contrato social na Junta Comercial nem a alteração de dados no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas.

Quanto à alteração de composição societária no cadastro de contribuinte do ICMS, não se pode imputar à autora, sócia retirante, qualquer obrigação para o êxito do ato, visto que a Portaria CAT n.º 02/2011 exige documentos da empresa contribuinte e dos seus atuais sócios, e não de sócio retirante.

Nada obstante, o réu não apresentou qualquer prova que demonstre que houve recusa da alteração do cadastro por conduta da autora apelada. Na verdade, sequer pedido houve à

Secretaria da Fazenda Estadual.

Aliás, o fato de haver risco de o pedido de alteração no cadastro de contribuinte do ICMS resultar na restrição do exercício da atividade comercial não pode ser imputado à autora, já que não tem responsabilidade pela regularidade da documentação que as empresas e seus sócios atuais devem apresentar à SEFAZ.

Em relação à empresa LIBERDADE AUTO POSTO DE SERVIÇOS E CONVENIÊNCIAS LTDA., o contrato apresentado pelo réu apelante (fls. 185/193 e 194/201) demonstra que houve a alienação do estabelecimento comercial.

Contudo, há cláusula dispondo que a transferência da posse somente se daria com assinatura do contrato social em nome do comprador, ou de quem indicar, e com a alteração no cadastro da SEFAZ (fls. 196).

Além disso, ambas as partes, nesse processo, sustentam que houve a alienação da empresa, o que se faz presumir que os contratantes intencionaram alienar a empresa como um todo, com a transferência das cotas sociais e do estabelecimento comercial.

Assim, como não há qualquer questionamento do réu quanto ao objeto do contrato, deve prevalecer a real vontade das partes confirmada por conduta posterior nesse processo (art. 113, §1º, I, CC), no sentido de que foi alienada a integralidade das cotas sociais ao terceiro adquirente OTAVIO

MATIAS VANDRAME SEIXAS.

Nessa senda, não há qualquer óbice em determinar ao réu que providencie a alteração do contrato social da sociedade LIBERDADE AUTO POSTO DE SERVIÇOS E CONVENIÊNCIAS LTDA., para posterior assinatura e registro aos órgãos competentes.

Entretanto, ao réu não pode ser atribuída a responsabilidade pela recusa de assinatura ou entrega de documentos do terceiro adquirente, que venha a obstaculizar o registro de alteração do contrato social nos órgãos competentes.

Apesar de a autora ainda figurar como sócia administradora, o que lhe permitiria providenciar a alteração do contrato social (art. 1.151, CC), o réu apelante, após a celebração do contrato, assinou documento como responsável legal da empresa (fls. 254), evidenciando que exerce poderes de administração.

Além disso, mostrou resistência à alteração do contrato social, razão pela qual deve ficar responsável pela sua confecção e assinatura, bem como pelos registros nos órgãos competentes, com a ressalva exposta.

Por fim, alega o réu que a empresa LIBERDADE AUTO POSTO DE SERVIÇOS E CONVENIÊNCIAS LTDA. está inativa e, por isso, não é possível realizar o registro da alteração do contrato social.

No entanto, enquanto não houver baixa da pessoa jurídica no registro mercantil, é possível o arquivamento de alteração do contrato social.

Ademais, o réu não apresentou prova de recusa da Junta Comercial ou de órgão público em proceder com o registro de alteração do contrato social, não havendo elemento concreto que sinalize a impossibilidade de cumprimento da obrigação.

Em suma, o recurso é desprovido, com a observação de que o réu não pode ser responsabilizado pela recusa de assinatura ou de entrega de documentos do terceiro adquirente da empresa LIBERDADE AUTO POSTO DE SERVIÇOS E CONVENIÊNCIAS LTDA., que venha a obstaculizar o registro de alteração do contrato social nos órgãos competentes.

Ante o exposto, pelo meu voto, **nego provimento** ao recurso, com observação.

SÉRGIO SHIMURA
Relator